AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.648 - MS (2007/0187569-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO	:	ARTHUR ULISSES CURADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.648 - MS (2007/0187569-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls. 464/468):

> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento na alínea* a *do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade federativa assim ementado (fl. 303):*
> *(...)*
> *2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.*
> *3. Nas razões do seu Recurso Especial, o recorrente aponta, preliminarmente, infringência ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, sustentando, em essência, que o acórdão omitiu ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No mérito, aduz ofensa aos art. 1o. e 18 da Lei 1.533/51. Sustenta a ocorrência da decadência do direito de impetrar a segurança, tendo em vista que a questão decorre da aplicação de leis, de efeitos concretos, que produziram efeitos a partir de sua vigência, a partir das quais contar-se-ia o prazo de 120 dias. Argumenta, ainda, a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto a pretensão por eles buscada é contrária ao Texto Constitucional e à norma estadual que instituiu as vantagens pecuniárias (fl. 384).*
> *4. A irresignação não merece prosperar.*
> *5. Quanto ao art. 535, I e II do CPC, não existe a violação apontada, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa da almejada pela recorrente. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.*
> *6. No tocante à decadência, o Tribunal a quo consignou que a questão cinge-se em incidir ou não, sobre a parcela denominada de vantagem pessoal, o reajuste de 100% (cem por cento) no vencimento-base, concedido pela Lei 2.781/03 (fl. 307). E, ainda, que as Leis Estaduais 2.065/99 e 2.781/03 instituíram nova forma de cálculo dos vencimentos básicos e da vantagem pessoal PCC dos impetrantes, ora recorridos.*

> *7. Desse modo, cuidando-se de omissão da Administração em realizar o cálculo dos vencimentos nos moldes em que determinado pela legislação estadual, não há falar em decadência do direito, tendo em vista que esta Corte já assentou o entendimento segundo o qual, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo tanto para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Nesse sentido:*
> *(...)*
> *8. Por outro lado, no tocante ao art. 1o. da Lei 1.533/51, infere-se, do exame dos autos, que a controvérsia foi dirimidas não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também a legislação estadual aplicável ao caso, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, por analogia. Veja-se:*
> *(...)*
> *9. Ante o exposto, com base no art. 557,* caput *do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.*
> *10. Publique-se. Intimações necessárias.*

O agravante reitera a alegação de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, ante a negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do Código de Processo Civil).

Sustenta também a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, porquanto o ato impugnado é comissivo, de efeitos únicos e permanentes, de modo que foi atingido o próprio fundo de direito, a afastar a teoria da prestação de trato sucessivo.

Aduz ainda que os impetrantes não fazem jus à incidência do reajuste trazido pela Lei Estadual nº 2.781/2003 na "vantagem pessoal PCC", visto que essa verba não possui vinculação com o vencimento básico, de sorte que somente pode sofrer majoração segundo os índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

Busca, por fim, o afastamento das Súmulas nºs 280 do STF e 7 do STJ, dado que a matéria somente é de direito, não exigindo a interpretação de lei local.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, com relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não se verifica a alegada violação, porquanto, da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões submetidas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Quanto à decadência, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

No caso dos autos, o ato acoimado de ilegal consubstancia-se na omissão da autoridade coatora em reajustar os valores da "vantagem pessoal PCC" após o advento da Lei Estadual nº 2.781/2003, a qual majorou os vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo local. Logo, mostra-se evidente, na espécie, a relação de trato sucessivo.

A propósito:

> ***A*** *- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VENCIMENTOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA*

CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Não houve violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
2. ***O STJ pacificou entendimento no sentido de que em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova mês a mês (continuamente), por envolver obrigação de trato sucessivo****. Aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes:AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009; REsp 1188603/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no Ag 901.799/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 26.555/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009.*
(...)
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag nº 1.313.017/MS, relator o Ministro ***BENEDITO GONÇALVES****, DJe 14/10/2010)*

B *- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RMS nº 29.218/MS, relatora a Ministra ***LAURITA VAZ****, DJe 08/09/2009)*

Por fim, no tocante ao mérito, impende asseverar que esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da

diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico.

Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

> ***A*** *- AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA PCC. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES. POSSIBILIDADE.*
> *1. Nos termos do que estabelece o art. 24, § 3º, da Lei Estadual nº 2.065/99, a vantagem pessoal PCC constitui parcela do vencimento dos servidores do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual têm eles o direito de ver incididos sobre ela os mesmos índices de reajuste do vencimento base determinado pelas Leis Estaduais 2.781/03 e 2.964/04. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RMS nº 26.366/MS, relatora a Ministra* ***MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA****, DJe 17/08/2009)*

> ***B*** *- ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL. "VANTAGEM PESSOAL". REAJUSTE DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO. ART. 24 DA LEI ESTADUAL 2.065/99. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes.*
> *2. O servidor público do Estado de Mato Grosso do Sul que percebe a parcela denominada "vantagem pessoal" tem direito à repercussão sobre essa verba, nas mesmas datas e bases, dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico. Inteligência do art. 24 da Lei Estadual 2.065/99.*
> *3. Recurso ordinário provido.*
> *(RMS nº 22.791/MS, relator o Ministro* ***ARNALDO ESTEVES LIMA****, DJe 19/05/2008)*

> ***C*** *- ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. LEI ESTADUAL N.º 2.065/99. CORREÇÃO NA MESMA ÉPOCA EM QUE FOREM CORRIGIDOS OS VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. Conforme expressamente determinado pelo art. 24 da Lei Estadual n.º 2.065/99 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul –, em caso de diferença entre o anterior e o novo vencimento, resultante da transformação do seu cargo, o servidor receberá a denominada vantagem pessoal, e essa vantagem deverá ser corrigida nas mesmas datas e bases em que o forem os vencimentos fixados em lei.*
> *2.* In casu*, mesmo com o advento das Leis Estaduais nºs 2.781/03 e 2.961/04, que majoraram os vencimentos do servidores do Poder Executivo, manteve-se inalterada no contracheque dos Recorrentes a rubrica vantagem pessoal, restando inobservada, portanto, disposição expressa de lei. Precedente desta 5ª Turma.*
> *3. Recurso ordinário provido.*
> *(RMS nº 27.248/MS, relatora a Ministra* ***LAURITA VAZ****, DJe 09/02/2009)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0187569-8

AgRg no REsp 980.648 / MS

Números Origem: 20060075809000101 20060075809000102 2006009852200100

EM MESA JULGADO: 05/02/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ARTHUR ULISSES CURADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO	:	ARTHUR ULISSES CURADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.